



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de...07...de...julho...de 19.88....

ACÓRDÃO Nº 103-08-505

Recurso nº 92.406 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente NORTESUL LTDA.

Recorrida: DRF em SÃO LUIS - MA

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão que se baseie em documento inadequado à matéria sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTESUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF, 07 de julho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.406

Acórdão nº: 103-08.505

Recorrente: NORTESUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORTESUL LTDA., CGC 06.055.759/0001-47, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Luís que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. O litígio está restrito ao exercício de 1985. Em relação ao exercício de 1984 a exigência foi cumprida.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 28/30, tempestivamente apresentada, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 110/111 nos seguintes termos:

"Na contestação, o contribuinte apresenta uma relação de pontos discordantes, entretanto, logrou êxito comprovar os argumentos apresentados, à vista dos documentos anexados, apenas os relativos aos sub-itens 02, 05 e 06 do item 3, do Demonstrativo nº 02.

Quanto ao pedido formulado para se compensar a diferença apurada com os prejuízos acumulados referentes ao exercício 1985, ano-base 1984, tal pleito não pode ser atendido, uma vez que o benefício da compensação referente ao mencionado prejuízo já foi aproveitado pela firma no exercício de 1987, conforme documento de fls. 108.

Assim, com os reajustes efetuados na base tributável, o crédito objeto deste litígio, passa a ter como principal o valor correspondente a 2.232,77 OTN, sendo 241,12 OTN referentes ao imposto do exercício de 1984 e 1.991,65 OTN, relativas ao imposto do exercício de 1985.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração..."

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 9 de fevereiro do corrente ano, no dia 4 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 115 sustentando, em resumo, que: comprovava o recolhimento da exigência relativa ao exercício de 1984 mediante a anexação da cópia do DARF; também está anexando uma cópia da



folha do LALUR que controla o prejuízo do exercício de 1985, no qual se pode constatar o seu aproveitamento para compensar a matéria tributável e, ainda, o lucro real do exercício de 1987. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja feito um reexame na questão e cancelada a exigência.

✓ É o relatório. *dh*

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Constata-se da peça recursória que a contribuinte não mais contesta a exigência apontada no auto de infração. Ela, apenas, pleiteia que se compense a matéria tributável do exercício de 1985 com o prejuízo fiscal desse mesmo exercício.

3. Esta, pois, a matéria submetida à apreciação deste Conselho. Entendo, porém, que a decisão de primeira instância necessita de aperfeiçoamento.

4. Ao rejeitar o pedido de compensação do prejuízo, louvou-se o julgador singular no documento de fls. 108, uma cópia da folha nº 6 do LALUR da contribuinte que contém a DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL do exercício de 1987. Em outras palavras: o julgador singular estava propenso a admitir a compensação pretendida, somente não a promovendo de ofício dada a referência, na referida "Demonstração do Lucro Real", de que o remanescente do prejuízo do exercício de 1985 fora aproveitado.

5. A mencionada "Demonstração do Lucro Real", porém, não é adequada para se verificar o acerto da compensação do prejuízo do exercício de 1985. A peça própria é a que foi anexada aos autos por intermédio do recurso (fls. 118) por se constituir em controle específico desse prejuízo. *gm*

6. Baseando-se a decisão recorrida em prova documental imprópria, inconsistente o seu fundamento para negar o pedido e, por via de consequência, comprometida ficou a sua conclusão. Já so mente por esse motivo, impõe-se a sua correção.

7. Além disso, a contribuinte, no mencionado controle do prejuízo fiscal do exercício de 1985, utilizou certos critérios para promover a mencionada compensação da matéria tributável e do lucro real do exercício de 1987. A decisão deste Conselho a respei to, neste momento, representaria a supressão de uma instância, caso não aprovada a mesma sistemática.

8. Recomenda-se, pois, que sejam submetidos ao exame e à análise do julgador singular, os números, os coeficientes, os cálculos e os critérios constantes da demonstração de fls. 118.

Ante o exposto, VOTO no sentido de declarar NULA a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida em boa for ma, com a conseqüente reabertura do prazo recursal, se for o caso.

Brasília-DF, 07 de julho de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

